



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2116641-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes CIBELE FLORES FONTES, ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO e LETICIA TELES DE ARAUJO SANTOS e Paciente KATSUSSUJI YOKOMIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº 5.516.

HABEAS CORPUS Nº 2116641-66.2025.8.26.0000

**IMPETRANTES: CIBELE FLORES FONTES, ISABEL CRISTINA
PALMA BEBIANO E LETÍCIA TELES DE ARAÚJO SANTOS**

PACIENTE: KATSUSSUJI YOKOMIZO

**EMENTA - HABEAS CORPUS – ROUBO
CIRCUNSTANCIADO e
SEQUESTRO/CÁRCERE PRIVADO
QUALIFICADO – Alegada ilegalidade da decisão
que converteu o ato flagrancial em prisão
preventiva, em razão da incompetência material -
Inexistência de quaisquer cópias do substrato
fático - Necessidade de prova pré-constituída -
Ausência de patente ilegalidade ou teratologia -
Writ não conhecido.**

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor do paciente *Katsussuji Yokomizo*.

É dos autos que o acusado é responsabilizado pelos delitos de cárcere privado/sequestro qualificado e roubo majorado, com a incidência da Lei Maria da Penha (fls. 02).

O constrangimento ilegal estaria pautado na invalidade da decisão que converteu o ato flagrancial em preventiva, face a alegada incompetência material.

Por isso, foi a liminar pleiteada (fls. 01/07).

É o breve introito.

A impetração não pode ser conhecida.

O *habeas corpus*, direito fundamental, tem previsão no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que assim preconiza: *LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;*

A norma é regulamentada pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 647 e seguintes.

Na hipótese em exame, a impetrante não acostou quaisquer peças, de modo que as alegações não restaram comprovadas.

Em acréscimo, é consabido que o *habeas* é garantia constitucional, a qual exige prova pré-constituída.

Por isso, o não conhecimento é de rigor.

No ponto:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. WRIT INDEFERIDO
LIMINARMENTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.
EXAME INVIÁVEL.**

1. No presente feito, a impetrante não colacionou aos autos nenhum dos documentos necessários para a análise do pleito de alteração do regime prisional.

2. Conforme julgado desta Corte, "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória" (AgRg no RHC n. 160.277/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

3. O indeferimento liminar do writ, impetrado por profissional legalmente habilitado, não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, diante da instrução deficiente.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 827576 / MG, relator ministro Jesuíno Rissato, julgado em 28/08/2023)

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO
PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS.
ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA
CUSTÓDIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO
WRIT. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE
CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM
PREVENTIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR.
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
CONVERTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL.
DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame 1. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por insuficiência da instrução processual. Habeas corpus impetrado

contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve prisão preventiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Alega ausência de fundamentação e condições pessoais favoráveis do paciente, propondo medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na suficiência da instrução do habeas corpus e na necessidade da prisão preventiva frente às condições pessoais do paciente.

III. Razões de decidir 3. O pedido de reconsideração foi convertido em agravo regimental por ser tempestivo e indicar fundamentos da decisão recorrida, conforme os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

4. A ausência de documentação essencial - cópia do inteiro teor da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e outras peças necessárias - inviabiliza a análise do habeas corpus.

5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência, exigindo prova pré-constituída para o habeas corpus, o que não foi apresentado.

6. A ausência de documentação essencial inviabiliza a apreciação do alegado constrangimento ilegal.

7. A apresentação de documentos em momento posterior à impetração ou a utilização de links para consulta processual não são aceitas como meio de suprir a deficiência na instrução do habeas corpus, conforme precedentes firmados.

IV. Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 909.194/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).

Pelo exposto, por meu voto, **NÃO SE CONHECE** da ação constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR